



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.006252/2003-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.872 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** CALTABIANO VEÍCULOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO INTERNA DE DCTF. NULIDADE FORMAL.

A partir do advento do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, a lavratura do auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 deve ser precedida de notificação prévia ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. FALSA CAUSA.

Cancela-se o auto de infração lastreado em falsa causa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração eletrônico notificado ao contribuinte em data desconhecida, lavrado para exigir débitos em aberto da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos entre maio e dezembro de 1998.

Segundo a descrição eletrônica dos fatos, ocorreu declaração inexata porque o crédito vinculado às compensações sem DARF não estaria confirmado, em razão de "proc jud inexíst no Profisc", que deve significar que o contribuinte indicou na DCTF crédito com base em processo administrativo de compensação inexistente.

Em sede de impugnação, a defesa alegou a nulidade do auto de infração, uma vez que não foi respeitado o art. 47 da Lei nº 9.430/96, que concede ao contribuinte sob ação fiscal o prazo de 20 dias para recolher os tributos declarados com os acréscimos do procedimento espontâneo. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois o fato descrito na lacônica descrição dos fatos não se subsume aos dispositivos legais invocados como fundamento de validade do ato administrativo. Decadência do direito do fisco com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito, alegou que a autuação é improcedente, pois as compensações tiveram amparo no processo administrativo de compensação 13808.003062/98-06. Conforme pode ser verificado pelo extrato do processo 13808.000211/9505, cujos esclarecimentos foram devidamente prestados no Processo Administrativo Fiscal nº 13808.003062/9806, que trata especificamente da compensação pleiteada. Em 09/06/1998 (data do extrato do processo) restava um valor não alocado em pagamentos da impugnante no total de R\$ 1.019.534,06. Referido montante teve como origem depósitos realizados e correspondentes a valores discutidos em ação ordinária, através do processo judicial 92.58094 da 14ª Vara Federal do Distrito Federal e conexo ao Processo Administrativo Fiscal 13808.000211/9505. Assim, conforme demonstrado através do próprio extrato do processo administrativo fiscal nº 13808.000211/9505, após amortizados e alocados os respectivos saldos devedores existentes, restou ainda como não utilizado o montante de R\$ 1.019.534,06, que foi utilizado regularmente através de DCTF entregues pela ora impugnante durante o ano-base de 1998.

Por meio do Acórdão 36.218, de 16/02/2012, a DRJ - São Paulo I julgou a impugnação procedente em parte. Foi rejeitada a preliminar de nulidade porque o auto de infração apresenta todos os requisitos exigidos no art. 10 do PAF e não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do PAF. Foi decidido que não houve o alegado desrespeito ao art. 47 da Lei nº 9.430/96, pois na folha 31, no quadro Intimação consta que "Esta intimação é válida também para cobrança amigável". No quadro 1 do Anexo V - Instruções para preenchimento do DARF, está incluída nas "Alternativas de para pagamento", a possibilidade de recolhimento até o vigésimo dia da ciência, com multa de 20%. Foi rejeitada a alegação de decadência do direito do Fisco, sob o argumento de que não tendo havido pagamento antecipado, o prazo deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN. Quanto à compensação propriamente dita, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que no processo 13808.003062/98-06 só foi compensado o débito de COFINS de maio de 1998. Os débitos de COFINS de junho de 1998 a setembro de 1998 não foram objeto de pedido de compensação e a simples informação da compensação nas DCTF não basta para atender ao disposto nas IN 21/97 e 73/97, que exigem a apresentação prévia de pedido de compensação. Ainda que exista saldo de crédito a favor do contribuinte no processo 13808.003062/98-06, não há como acolher o pleito do contribuinte, pois a compensação de tributos de espécies distintas como o PIS, exige a formalização prévia de pedidos de compensação. A DRJ excluiu do lançamento os débitos de novembro e dezembro de 1998, por terem sido incluídos no PAES, e o débito de maio de 1998, por ter sido extinto por compensação. A multa de ofício foi excluída pela aplicação do princípio da retroatividade benígna ao art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 08/03/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/03/2012 no qual reprisou as alegações oferecidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

A simples leitura do relatório torna flagrante a improcedência do auto de infração eletrônico.

A improcedência decorre de vícios formais e materiais. Vejamos.

O auto de infração decorreu de revisão interna de DCTF e foi elaborado em 17/06/2003 (fl. 31) e notificado ao contribuinte em data desconhecida, pois não localizei no processo o aviso de recebimento, cuja juntada deveria ter sido providenciada pela autoridade administrativa.

Nessa ocasião, já estava em vigor o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 abril de 2002, cuja redação original estabelecia o seguinte:

“Art. 7º O sujeito passivo que **deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, **ou que as apresentar com incorreções ou omissões**, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, **ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal**, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)”

Grifei.

Tendo sido detectada nas DCTF a ocorrência “Proc. Jud inexíst no Profisc”, que significa que o contribuinte vinculou os créditos a processo administrativo de compensação inexistente, era **dever** legal de a administração intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a origem do crédito e somente depois disso, se fosse o caso, lavrar o auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

Esse vício formal de procedimento, acabou acarretando o vício material do qual decorre a improcedência do lançamento pelo mérito.

Isto porque o contribuinte comprovou a existência do processo administrativo 13808.003062/98-06, que versa sobre pedido de compensação de PIS e Cofins, conforme se verifica nas fls. 18 a 28. Pesquisa no Comprot revela que atualmente o processo de compensação 13808.003062/98-06 se encontra arquivado na SAMF - SP desde 22/02/2011.

Entretanto, diante dessa constatação, em vez de julgar o lançamento improcedente, resolveu a DRJ alterar os motivos da autuação, passando a exigir do contribuinte a apresentação prévia de pedido de compensação, pois se trata de compensação com PIS.

Ora, a exigência feita pela DRJ deveria ter sido lançada originalmente na motivação do auto de infração, caso a autoridade administrativa tivesse se desincumbido do dever legal estabelecido no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Uma coisa é dizer que a compensação foi feita com base em processo administrativo inexistente e outra coisa totalmente distinta é não aceitar a compensação porque o contribuinte não formulou pedido prévio à Receita Federal.

E no caso dos autos esse pedido prévio nem sequer poderia ser exigido, uma vez que este auto de infração não exige o PIS, mas sim a Cofins. Os créditos utilizados em compensação são originários da conversão em renda de depósitos judiciais efetuados na ação ordinária 92.5809-4 onde o contribuinte discutiu a exigência do Finsocial/Cofins (fls. 21/22).

A Cofins e o Finsocial são tributos da mesma espécie, ainda que possuam códigos de arrecadação diferentes. Portanto, é ilegal a exigência contida no acórdão de primeira instância, uma vez que em 1998 a compensação de tributos da mesma espécie podia ser feita no âmbito do lançamento por homologação com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, independentemente de requerimento prévio à Receita Federal. Naquela época coexistiam no mundo jurídico o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação original.

Conclui-se daí, que (i) o vício de procedimento (falta de intimação prévia determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002), acarretou a falsa causa do auto de infração, conforme comprovado pela documentação anexa ao processo; e (ii) a exigência da Cofins consubstanciada neste auto de infração não pode ser mantida nem pelo fundamento invocado pela DRJ, pois em 1998 o contribuinte podia fazer a compensação de tributos da mesma espécie no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de requerimento prévio à Receita Federal.

Da obra de Hely Lopes Meirelles extrai-se o seguinte excerto: “(...) *A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)*” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, é evidente o descompasso entre a motivação do auto de infração e a situação real do contribuinte: a autuação foi lastreada na falta de vinculação do crédito ao processo de compensação informado na DCTF, tido pela administração como inexistente, e o contribuinte elidiu a causa da autuação, comprovando a existência do processo 13808.003062/98-06, que versa sobre compensação de PIS e Cofins.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 19679.006252/2003-59  
Acórdão n.º **3403-002.872**

**S3-C4T3**  
Fl. 5

---

CÓPIA